

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006952/96-04
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.090
RECURSO Nº : 119.353
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COM. DE ACUMULADORES
FULGURIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA – ALADI – APTR.04

O Acordo de Alcance Regional nº 4, que estabeleceu preferência tarifária entre o Brasil e a Venezuela, somente favorece as importações posteriores a 10/01/96, data em que a Venezuela colocou em vigor em seu território, conforme estabelece o art. 5º do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional nº 4.

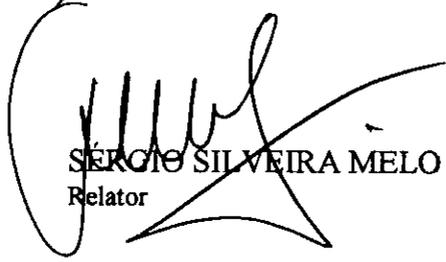
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto aos impostos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

RECURSO Nº : 119.353
ACÓRDÃO Nº : 303-29.090
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COM. DE ACUMULADORES
FULGURIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa contribuinte, contra decisão de primeira instância que entendeu pela procedência parcial do Auto de Infração, lavrado em 13 de dezembro de 1996, referente à importação de determinadas mercadorias, onde se constatou emprego de alíquota menor no cálculo do tributo devido.

A empresa *supra* importou determinadas mercadorias da Venezuela, conforme DI nº 135.945, solicitando redução tarifária oriunda do Acordo de Preferência Regional Tarifária nº 04.

Ocorre que, o fiscal atuante, quando da revisão aduaneira, constatou que encontrava-se eivada de irregularidades a solicitação efetuada, atuando, por conseguinte, a Empresa *sub oculis*, através do Auto de Infração de fl. 01/05, exigindo a diferença do Imposto de Importação, bem como, a multa, baseada no Art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e juros moratórios. *In verbis*:

Falta de recolhimento do II, em decorrência da perda do direito de redução, uma vez que o país de origem da mercadoria importada – Venezuela – não havia colocado em vigor, conforme informado na Mensagem MF/SRF/COSIT nº 05 de 13/06/96, em anexo, até a data do registro da Declaração de Importação acima mencionada, o Acordo de Preferência Tarifária Regional 04, conforme previsto nos artigos sexto do Decreto nº 94.377, de 26/05/87, e quinto do Decreto nº 805, de 22/04/93, que promulgaram respectivamente o primeiro e o segundo Protocolo Modificativo do Acordo.”

Devidamente cientificada, a autuada, tempestivamente, ofertou Impugnação (fls. 20/25), alegando resumidamente o seguinte:

I) Que a citada redução de alíquota ocorreu dentro dos parâmetros definidos no Acordo Internacional firmado pelos países integrantes da ALADI, bem como, foi a mesma “*previamente submetida ao crivo desta autoridade, através de competente processo administrativo, o qual, após detido exame, foi devidamente deferido*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.353
ACÓRDÃO Nº : 303-29.090

com a conseqüente emissão do Certificado de Registro de Importação.”;

II) Que tendo sido concedido o benefício fiscal, não pode a receita federal insurgir-se contra o contribuinte;

III) Que não resta dúvida concernente à entrada em vigor daquela redução de alíquota, que passou a vigorar a partir de 1º de agosto de 1990, tendo esta vigência uma única exceção, expressa na alínea “C” das Disposições Transitórias do Acordo nº 4, válida somente para a República Oriental do Uruguai, onde só passou a vigorar a partir de 01/01/91;

IV) *“Que resta refutada, pois, a assertativa de que o 2º Protocolo Modificativo do Acordo Regional nº 4, somente entrou em vigor em território venezuelano a partir de 10/01/96, data da edição dos Decretos 987 e 988, sabido que os mesmos regulamentaram as condições de cumprimento do referido Acordo, sem referir-se à data de vigência, esta já perfeitamente definida nos artigos 1º do Decreto 164/91 e 5º do seu anexo”;*

V) Que, em decorrência do exposto, devem ser desconsiderados os acessórios, multas e juros de mora, tendo em vista que o acessório segue sempre o principal.

Remetido o processo para julgamento na DRF de Julgamento em São Paulo-SP, entendeu o ínclito julgador em não acatar a impugnação, ementando da seguinte forma:

EMENTA:

“PREFERÊNCIA TRIBUTÁRIA – ALADI – APTR. 04

O Acordo de Alcance Regional nº 4, que estabeleceu preferência tarifária entre o Brasil e Venezuela, somente favorece as importações posteriores a 10/01/96, data em que a Venezuela colocou o mencionado acordo em vigor em seu território, conforme estabelece o art. 5º do Segundo Protocolo Modificativo de Alcance Regional nº 4.

Incabível a multa prevista no Art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, de acordo com o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.353
ACÓRDÃO Nº : 303-29.090

Fundamentou, o emérito julgador, seu julgamento concluindo o exposto:

I) Que preliminarmente *“não tem procedência a reclamação da Impugnante de que, uma vez concedido o benefício fiscal, não poderia mais o Fisco proceder revisão e cobrar-lhe eventuais diferenças”*, assistindo à Fazenda Nacional o direito de rever qualquer lançamento anteriormente efetuado, no prazo de cinco anos, consoante Art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/88;

II) Quanto ao mérito, também não tem razão a autuada, vez que conforme Mensagem MF/SRF/COSIT 05, de 13/06/96, o Acordo só passou a vigorar no território venezuelano com a edição de seus Decretos nºs 987 e 988, ambos de 10/01/96, momento no qual os produtos originários daquele país passaram a beneficiar-se da redução tarifária estipulada no APRT -04;

III) Que é incabível a multa exigida com fundamento no Art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, por se tratar de mera solicitação de preferência tarifária negociada em acordo internacional. Que por fim mantém a cobrança do Imposto de Importação, no montante de R\$ 295,28 (duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), bem como, dos juros de mora na ordem de R\$ 66,94 (sessenta seis reais e noventa e quatro centavos), exonerando a autuada apenas do recolhimento da multa prevista no Art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91.

Inconformada com a decisão singular proferida, a autuada apresentou **RECURSO VOLUNTÁRIO** de fl. 36/39, onde repete a argumentação concernente ao mérito, acrescentando, apenas, a afirmação de que a decisão recorrida não parece ser correta, tendo em vista que a mesma foi baseada na mensagem MF/SRF/COSIT nº 5 de 13/06/96, a qual não pode se sobrepor à lei e ao Acordo Internacional, que concederam o benefício da redução tarifária.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fl. 41, afirmando que em face do ínfimo valor do crédito tributário *sub oculis*, sendo este inferior ao limite disposto pela Portaria nº 189/97, não serão apresentadas as contra-razões.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.353
ACÓRDÃO Nº : 303-29.090

VOTO

Temos no presente caso, contra a recorrente, a cobrança no montante de R\$ 362,22 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), já incluídos os juros de mora, em face da utilização, por parte da autuada, de benefício de redução tarifária, a qual não fazia jus.

Predita redução veio devidamente preconizada no Art.5º do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Regional nº 4, senão vejamos:

“Art. 5º - O presente protocolo vigorará a partir de primeiro de agosto de 1990, e seus benefícios alcançarão os países signatários a partir da data em que o tiverem colocado em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios, em todos os seus termos.” (grifamos).

Consoante mencionado pelo ínclito julgador de primeira instância, *“o artigo transcrito coloca restrição ao usufruto do benefício de redução tarifária, requerendo que os países tenham regulamentado o Acordo, colocando-o em vigor em seus territórios”.*

Agiu erroneamente a recorrente, por não ter observado a restrição supra, pois, conforme Mensagem MF/SRF/COSIT 05, o Acordo telante só passou a ter validade no território venezuelano com a edição dos Decretos nºs 987 e 988, ambos de 10/01/96, razão pela qual a recorrente, ao importar as mercadorias (em 1995), não gozava do direito pleiteado.

Destarte, diante dos fatos acima transcritos, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator